



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 19515.000933/2002-03
Recurso nº 161467
Assunto PIS/PASEP - Exs.: 1998 a 2003
Resolução nº 107-00699
Data 16 DE ABRIL DE 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – ABIMAQ

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO

RELATOR

3 0 MAI 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.000933/2002-03
Resolução nº : 107-00.699

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros : Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ teve suspensão para o período de 1997 a 2001 a isenção tributária de que gozava como associação civil sem fins lucrativos, conforme Ato Declaratório Executivo DEFIC/SP n.º 1.155/2002, publicado no DOU de 07.05.2002.

São as seguintes, em síntese, as razões de apelação do contribuinte, na parte em que contesta, especificamente, as exigências das contribuições ao PIS/PASEP:

1) Ilegitimidade da imposição das contribuições ao PIS/PASEP sobre as receitas financeiras no ano de 2002, pois para este ano não houve suspensão da imunidade, aplicando-se as regras do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, sendo ilegal o Parecer Normativo CST n.º 5/92 e a Instrução Normativa SRF n.º 247/92 que fixou o conceito de receitas das atividades próprias para fins de não incidência da COFINS;

1.1) A seu ver portanto, remanesce o direito a contribuir para o PIS com base na folha de pagamento na medida em que não houve fiscalização própria que suspendesse a isenção para o ano-calendário de 2002, devendo-se considerar nulo o auto de infração para esse período.

2) Inclusão indevida na base de cálculo nos meses dos anos de 1999 a 2001 de valores que não se constituem em receitas, relativos às seguintes rubricas: convênio Serasa; Convênio Denacoop; Convênio Cebrae; Convênio Finep; Convênio Apex; Convênio Mct e Lançamentos gerenciais de transferências entre contas contábeis, conforme Anexo 05 da impugnação. As inclusões reputadas indevidas estão discriminadas, por ano, no anexo 06, fls. 1.599 a 1.615;

2.1) Especificamente no tocante aos lançamentos gerenciais feitos nos anos de 1999 e 2000, os valores relativos às Contas Contábeis 3.151.021; 3.641.002; 3.641.003; 3.641.004 e 3.641.005 estão assim discriminados, totalizados por ano:

a) ano de 1999: R\$ 930.523,79 (fls. 1.600); e

b) ano de 2000: R\$ 1.223.967,80 (fls. 1.606).

3) Volta a desfilarmos sua tese, ancorada na “Teoria da Interpretação Razoável da Norma”, para pedir a exclusão da multa de ofício aplicada. Assevera novamente que a Medida Provisória n.º 66/2002 que pretendeu regular a chamada “norma anti-elisiva” da Lei n.º 104/2001, concedida a oportunidade de pagamento dos tributos sem acréscimo da multa punitiva;

4) Por fim, questiona a aplicação da taxa SELIC como juros de mora com argumentos já conhecidos deste Colegiado.

É o Relatório



Voto

Conselheiro – Luiz Martins Velero, Relator.

Em Sessão de Julgamento do Processo nº 13808.000853/2002-78, em 16 de abril de 2008, esta Câmara, por maioria de votos, sendo vencido este Relator, resolveu DAR provimento ao recurso da entidade contra a suspensão da isenção.

Entretanto as exigências constantes do presente processo referem-se as contribuições ao PIS/PASEP que não necessariamente desaparecem com a manutenção da isenção para IRPJ e CSLL. Mesmo nos períodos em que todas as receitas sejam de atividades próprias, há exigência do PIS sobre a Folha de Pagamento.

Assim, voto por se converter o julgamento em diligência para que a fiscalização elabore demonstrativos das contribuições exigidas e que devam ser analisadas por não terem relação com a suspensão da isenção não aceita pelo Colegiado.

Deve o diligenciante analisar os documentos anexados na impugnação e reforçados no recurso, relativamente aos chamados lançamentos gerenciais e aos valores relativos aos convênios, conforme Relatado.

Produzir relatório circunstanciado no sentido de detalhar e especificar a natureza dos referidos valores, bem como relacioná-los mês a mês, informando se compuseram ou não, em cada mês, a base de cálculo das contribuições lançadas.

Fale também a fiscalização sobre os argumentos da entidade relativamente aos valores que, segundo ela, não representariam receitas.

Do que apurar, dê ciência à entidade para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste.

Após os autos devem retornar para julgamento.

É como Voto.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 16 de abril de 2008


LUIZ MARTINS VALERO